



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67143 - SP
(2021/0263008-7)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS
JUDICIARIOS
ADVOGADOS : RUBIA GONCALVES SILVA GABRIEL - DF040733
ARÃO JOSÉ GABRIEL NETO - DF044315
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CASSIO GARCIA CIPULLO E OUTRO(S) - SP285577
INTERES. : FEDERACAO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES
PUBLICOS NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO ANDRADE - SP203802
INTERES. : FEDERACAO BRAS. ENT.SIND. SERV. PUBL. MINIST.
PUBL.TRIB. CONT.ADV. GERAL PROC.DEF.PUBL SERV
EXTRAJ PODER JUDICIARIO
INTERES. : SIND UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDIC DO EST
DE SP
ADVOGADO : ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE NO PREPARO. DESERÇÃO.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que não conheceu do Recurso em Mandado de Segurança.
2. Percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, limitou-se a recolher apenas as custas devidas ao Tribunal de Justiça de São Paulo, deixando de recolher o preparo em sua integralidade, diante da não comprovação do recolhimento das custas devidas ao STJ. Dessa forma, o Recurso em Mandado de Segurança não foi devida e oportunamente preparado, incidindo na espécie o disposto na Súmula 187/STJ, o que leva à deserção do recurso.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67.143 - SP
(2021/0263008-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS JUDICIARIOS
ADVOGADOS : RUBIA GONCALVES SILVA GABRIEL - DF040733
ARÃO JOSÉ GABRIEL NETO - DF044315
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CASSIO GARCIA CIPULLO E OUTRO(S) - SP285577
INTERES. : FEDERACAO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO ANDRADE - SP203802
INTERES. : FEDERACAO BRAS. ENT.SIND. SERV. PUBL. MINIST. PUBL.TRIB. CONT.ADV. GERAL PROC.DEF.PUBL SERV EXTRAJ PODER JUDICIARIO
INTERES. : SIND UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDIC DO EST DE SP
ADVOGADO : ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra *decisum* da Presidência do STJ que não conheceu do Recurso em Mandado de Segurança ante a incidência da Súmula 187/STJ.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, aduz, em síntese:

Os Agravantes juntaram aos autos, após determinação do relator, as guias n.º 210590064377044 e 21059003915053 nos valores de R\$430,00 (quatrocentos e trinta reais) e R\$202,89 (duzentos e dois reais e oitenta e nove centavos). Segundo a tabela B da referida Resolução, citada, inclusive na decisão que não acolheu os embargos de declaração (fls. 1599/1602), o valor Recursos Interpostos em instância inferior, no caso, o Recurso em Mandado de Segurança e no valor de R\$ 174,23 (cento e setenta e quatro reais e vinte e três centavos).

Foram recolhidos na origem o valor de R\$202,89 (a maior) e complementado após decisão de fls. 1563 no valor de R\$ R\$430,00 (quatrocentos e trinta reais) e R\$202,89 (duzentos e dois reais e oitenta e nove centavos), totalizando o pagamento de R\$632,89 (seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos).

Desta maneira, não há que se falar em deserção ou incidência da súmula 187 do STJ, merecendo, portanto, ser reformada a decisão do eminente

Superior Tribunal de Justiça

relator.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67.143 - SP
(2021/0263008-7)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS
JUDICIARIOS
ADVOGADOS : RUBIA GONCALVES SILVA GABRIEL - DF040733
ARÃO JOSÉ GABRIEL NETO - DF044315
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CASSIO GARCIA CIPULLO E OUTRO(S) - SP285577
INTERES. : FEDERACAO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES
PUBLICOS NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO ANDRADE - SP203802
INTERES. : FEDERACAO BRAS. ENT.SIND. SERV. PUBL. MINIST.
PUBL.TRIB. CONT.ADV. GERAL PROC.DEF.PUBL SERV
EXTRAJ PODER JUDICIARIO
INTERES. : SIND UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDIC DO
EST DE SP
ADVOGADO : ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE NO PREPARO. DESERÇÃO.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que não conheceu do Recurso em Mandado de Segurança.
2. Percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, limitou-se a recolher apenas as custas devidas ao Tribunal de Justiça de São Paulo, deixando de recolher o preparo em sua integralidade, diante da não comprovação do recolhimento das custas devidas ao STJ. Dessa forma, o Recurso em Mandado de Segurança não foi devida e oportunamente preparado, incidindo na espécie o disposto na Súmula 187/STJ, o que leva à deserção do recurso.
3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.3.2022.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que não conheceu do Recurso em Mandado de Segurança.

O presente Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparo na decisão, pelo que se corrobora o seu teor.

Na origem, trata-se de Recurso em Mandado de Segurança, interposto com base no art. 105, inciso II, "b", da Constituição Federal e no art. 1.027, II, "a", do Código de Processo Civil, apresentado por FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS JUDICIÁRIOS, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Cumprе esclarecer que, no ato de interposição do Recurso em Mandado de Segurança, a parte deve anexar a guia de recolhimento das custas devidamente preenchida, bem como o respectivo comprovante de pagamento, ambos de forma visível e legível.

Mediante análise dos autos, verificou-se que, no momento da interposição, o Recurso em Mandado de Segurança foi instruído de forma insuficiente, diante da não comprovação da guia de recolhimento das custas processuais devidas ao STJ.

Assim, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício (fls. 1.563-1.564, e-STJ), limitou-se a recolher apenas as custas devidas ao Tribunal de Justiça de São Paulo, deixando de recolher o preparo em sua integralidade, diante da não comprovação do recolhimento das custas devidas ao STJ.

Dessa forma, o Recurso em Mandado de Segurança não foi devida e oportunamente preparado, incidindo na espécie o disposto na Súmula 187/STJ, o

que leva à deserção do recurso.

Ressalte-se, ademais, que trazer em momento posterior o devido comprovante de pagamento e a guia de recolhimento devidas ao STJ com o fim de regularizar o preparo, no entanto, não pode ser aceito, em virtude da preclusão (AgInt no AREsp 1.399.586/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 3/12/2019; e AgInt nos EDcl nos EREsp 1.454.030/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 26/11/2019).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO ILEGÍVEL. DESERÇÃO. ALEGADA FALHA NA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, DESACOMPANHADA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, firmada à luz do CPC/73, as guias (GRU) e os comprovantes de pagamento do preparo constituem peças essenciais à formação do recurso, porquanto somente com esses documentos torna-se possível verificar a sua regularidade. Assim, os recursos interpostos devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Precedentes do STJ.

III. O entendimento desta Corte orienta-se no sentido de que "eventual falha na digitalização dos autos deve ser demonstrada por meio de certidão comprobatória do tribunal de origem, não sendo suficiente para tanto a mera afirmação da parte recorrente" (STJ, AgInt no REsp 1.737.036/RN, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/05/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EAREsp 814.129/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 09/10/2018; AgRg no AREsp 794.865/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/08/2018; AgRg no REsp 1.390.521/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/12/2015.

IV. No caso, a deserção foi declarada, pois o comprovante de pagamento do preparo está ilegível. Nas razões deste Agravo interno, a parte agravante sustenta que "a declaração existente na decisão agravada, de estar deserto o recurso da parte agravante, em função de estar ilegível o documento que comprova o recolhimento das custas processuais, não é de responsabilidade da parte agravante, conforme determina a resolução desse Sodalício". Todavia, segundo certidão de validação, exarada pela Corte de origem, "os autos eletrônicos correspondem aos físicos, adquirindo suas páginas nova numeração eletrônica". A desconstituição de tal ato, dotado de fé pública, dependeria da

Superior Tribunal de Justiça

juntada de nova certidão, que comprovasse a alegada falha na digitalização dos autos, o que não ocorreu, in casu.

V. Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 51.502/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/6/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Se o colegiado julgador entender, em votação unânime, pela manifesta inadmissibilidade do presente recurso, que então seja condenada a parte agravante a pagar à parte agravada multa fixada em um por cento do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt nos EDcl no RMS 67.143 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0263008-7

Número de Origem:
21712042520168260000

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS JUDICIARIOS

ADVOGADOS : RUBIA GONCALVES SILVA GABRIEL - DF040733

ARÃO JOSÉ GABRIEL NETO - DF044315

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CASSIO GARCIA CIPULLO E OUTRO(S) - SP285577

INTERES. : FEDERACAO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DE
SAO PAULO

ADVOGADO : MARCOS FERNANDO ANDRADE - SP203802

INTERES. : FEDERACAO BRAS. ENT.SIND. SERV. PUBL. MINIST. PUBL. TRIB. CONT.ADV.
GERAL PROC.DEF.PUBL SERV EXTRAJ PODER JUDICIARIO

INTERES. : SIND UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDIC DO EST DE SP

ADVOGADO : ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS -
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS JUDICIARIOS

ADVOGADOS : RUBIA GONCALVES SILVA GABRIEL - DF040733

ARÃO JOSÉ GABRIEL NETO - DF044315

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CASSIO GARCIA CIPULLO E OUTRO(S) - SP285577

INTERES. : FEDERACAO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DE
SAO PAULO

ADVOGADO : MARCOS FERNANDO ANDRADE - SP203802

INTERES. : FEDERACAO BRAS. ENT.SIND. SERV. PUBL. MINIST. PUBL.TRIB. CONT.ADV.
GERAL PROC.DEF.PUBL SERV EXTRAJ PODER JUDICIARIO
INTERES. : SIND UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDIC DO EST DE SP
ADVOGADO : ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022